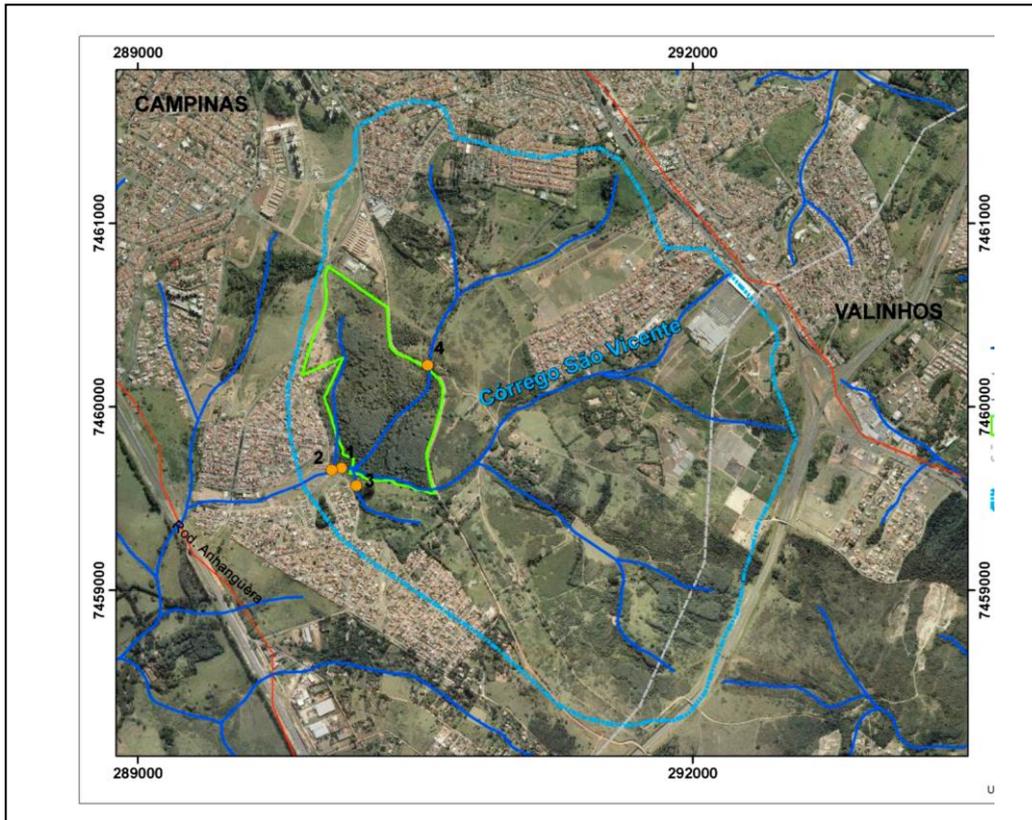


# CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas



## **RELATÓRIO COMPLEMENTAR** **ao Relatório Final de 05 de março de 2014** Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D'Água - FESSEDA (Processo SMA 5.046/2013)

*27 de maio de 2016*

## CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

### Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA

O presente relatório complementa a versão anteriormente apresentada, que data de 05 de março de 2014 e está incluso no terceiro volume do processo SMA NIS 1753134 (5.046/2013), aberto em 27/05/2013, o qual se inicia na pagina 422.

A cronologia que se faz necessária citar para situar o andamento das providências pela Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas (CTBio) que assim se expõe:

1. Na reunião da CTBio marcada em 25/03/2014 através do Of. CONSEMA 026/2014, constou em sua pauta a apreciação e votação do relatório final sobre o plano de manejo da Floresta Estadual Serra D'Água – FESSEDA, cuja Ata da 37ª Reunião registrou o conteúdo da apresentação do relatório final (fls. 461 e 465) sendo que uma das decisões tomadas nessa reunião, foi que deveria ser feita uma consulta formal à Consultoria Jurídica no sentido de que, respondessem à indagação: *“é possível incluir uma área de segurança nacional na Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação Estadual?”* A resposta, quando viesse, deveria ser incluída na pauta da próxima reunião do CTBio;
2. O processo foi encaminhado à CJ da SMA, por meio da Chefia de Gabinete, através do Despacho Especial CONSEMA nº 061/2014 em 26 de junho de 2014 e Despacho CG nº 1725/2014, datado de 27 de junho de 2014 (fl. 498);
3. Coube ao Dr. Daniel Smolentzov elaborar o Parecer CJ/SMA Nº 852/2015, o qual pode ser lido a partir da página 499, esclarecendo-se que através do despacho da Dra. Sílvia Helena Nogueira Nascimento, Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica, o parecer foi encaminhado em 13 de janeiro de 2016 (fl. 502) à Secretaria Executiva do CONSEMA. Também foi remetido cópia ao Dr. José Fernando Vidal de Souza, da Promotoria de Justiça de Campinas, por meio do Ofício CJ/SMA 01/2016, datado de 13 de janeiro de 2016;
4. Decorrente do Despacho Especial CONSEMA nº 004/2016 encaminhou-se, via Chefia de Gabinete da SMA, ao Instituto Florestal através do Despacho CG nº 198/2016, datado de 22 de janeiro de 2016;
5. O processo foi devolvido pelo Instituto Florestal, por meio de ofício datado de 02 de março de 2016 (fl.579);

## CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

### Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA

6. Chegando o processo à Chefia de Gabinete da SMA, o mesmo foi encaminhado à Secretaria Executiva do CONSEMA pelo Despacho CG nº 704/2016, quando então, pelo Despacho Especial CONSEMA nº 010/2016, a mim foi entregue para ser finalizada a relatoria e votado pela Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas para, posteriormente, ser levado à decisão do Plenário do CONSEMA.

#### Das Considerações sobre o Parecer CJ/SMA Nº852/2015

Em seu item 04 o objeto do parecer se assenta na indagação: *“é possível incluir uma área de segurança nacional na zona de amortecimento de uma unidade de conservação estadual?”*

Na sequência, o parecer busca demonstrar que a Fazenda Remonta (Coudelaria de Campinas) não é considerada pela legislação brasileira como área de segurança nacional e sim como área de uso militar, escudando se na afirmativa de que área de segurança é aquela prevista no artigo 20, §2º, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 6.634, de 02 de maio de 1979, e no Decreto Federal nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

Nesse ponto cabe levar à ciência o conteúdo do Artigo 20, §2º da Constituição Federal:

*“Art. 20. São bens da União:*

*[...]*

*§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”*

## CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

### Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA

Porém, no mesmo artigo em seu inciso II, está previsto:

*“II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;”*

A Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979 dispõe especificamente sobre faixa de fronteira e o Decreto Federal nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 regulamenta essa lei, no que se refere à faixa das fronteiras terrestres.

Outros diplomas legais consideram como área de segurança nacional outros locais, exemplificando, o mar territorial na conformidade com a Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, tanto é que no seu artigo 3º é reconhecido:

*“Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.*

*§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à **segurança do Brasil**, devendo ser contínua e rápida.”* (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, através do Regulamento de Tráfego Aéreo, o espaço aéreo brasileiro é protegido e áreas como usinas hidrelétricas ou nucleares e até áreas dentro do Distrito Federal como o Congresso Nacional.

Área de segurança nacional não se limita às regiões próximas de fronteiras terrestres.

Abaixo o conceito de Segurança Nacional elaborada pela Escola Superior de Guerra:

*“Segurança Nacional é o grau relativo de garantia que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução ou manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões existentes ou potenciais.”*

A questão da Segurança e Soberania Nacional são responsabilidades precípuas das Forças Armadas reguladas pela Lei Complementar nº 97/99, igualmente são bens tutelados pela Constituição Federal de 1988.

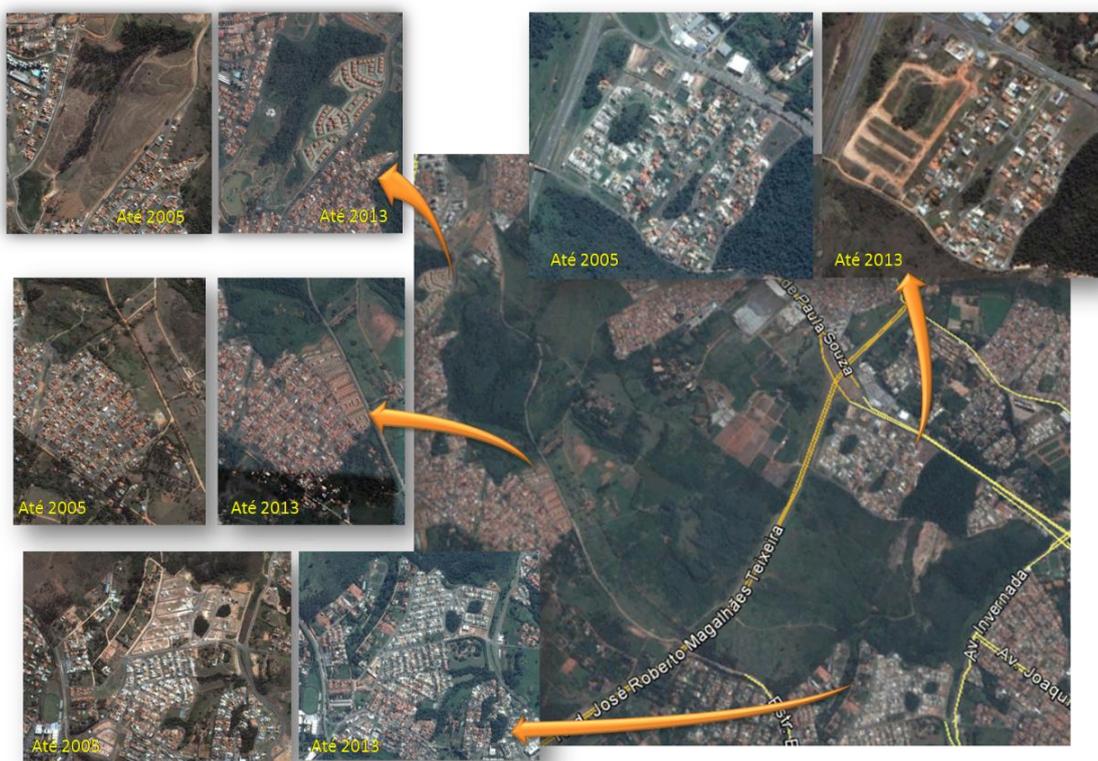
# CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

## Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA

A Lei Federal nº 9985/2000 (SNUC) tem foco no estabelecimento de critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, mas tomou o cuidado, através do Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 que a regulamentou, de exigir do legislador que tem a iniciativa de criá-las, citar a existência das atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvida e também protege as populações tradicionais residentes, exatamente porque lá na frente deverá ter tratamento diferenciado tendo em vista as compatibilidades quanto ao uso do espaço.

No item 08 onde o argumento para justificar a inclusão da área do Exército Brasileiro na zona de amortecimento é que irá servir como um tampão capaz de minimizar os impactos negativos gerados pelo mundo externo no interior da Floresta Estadual Serra d'Água, fato que não ocorrerá simplesmente porque esse espaço está numa área altamente urbanizada, tanto é que do lado oposto, bem como acima e abaixo, as residências distam dos limites dessa unidade de conservação pelo espaço de estradas e ruas que a contornam.



Processo de urbanização na área da Fazenda Remonta e FESSEDA

## CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

### **Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA**

Também afirma o parecer, que essa zona de amortecimento não irá inviabilizar o uso militar da área daquele quartel, situação que não tem como se compatibilizar, porque as atividades humanas ali executadas estão sujeitas a normas e restrições específicas, como previsto no inciso XVIII, do artigo 2º da lei nº 9985/2000.

No conceito de áreas de segurança nacional se incluem o preparo e o emprego das tropas das Forças Armadas, nos termos da Lei Complementar nº 97/1999. O preparo envolve as atividades de planejamento, organização, articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação, de sua logística e mobilização. A referida legislação também prevê que poderão ser executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, ou em áreas privadas cedidas para esse fim, logo o uso militar é muito mais amplo do que se pretende restringir com a implantação de uma zona de amortecimento.

Para o Exército Brasileiro o preparo do combatente está condicionado aos cenários (biomas) onde irá precisar atuar logo, preservar esses campos de treinamento, está alinhado com a questão da sustentabilidade, usando-os sem que os exercícios militares venham a descaracterizar o ambiente, porque a instrução e o adestramento da tropa é processo continuado e permanente, devendo ser realizadas em condições mais próximas à realidade natural, razão pela qual, as áreas onde existem esses espaços devem se manter em boas condições ambientais, basta, ver no mapa como a paisagem se destaca.

Necessário é que se respeitem as peculiaridades do uso militar, tanto é que a Lei Complementar nº 140/2011, excetua do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

A dinâmica da instrução militar acompanha a evolução tecnológica, as metodologias de emprego da tropa no campo de batalha, a incorporação de técnicas e conhecimentos fruto de pesquisas no aprimoramento do homem, do uso de equipamentos e novos armamentos, razão pela qual o cenário onde deve ser treinado para obter essas habilidades não pode sofrer qualquer tipo de restrição. Exemplificando: maneabilidade com blindados e carros de combate, lançamento de explosivos, tiro real, montagem de acampamento, construção de barricadas e trincheiras, instrução de camuflagem, travessia de curso d'água, sobrevivência, patrulha, pista de orientação noturna e diurna, transporte de feridos e outros. A referida área é utilizada por várias unidades militares, como Escola Preparatória de Cadetes do Exército, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo, Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva 28º Batalhão de Infantaria Leve, Centro de Instrução de Operações de Garantia da Lei e da Ordem e 11ª Brigada Infantaria Leve, área localizada estrategicamente entre São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, o que atende às necessidades do Comando da Região Sudeste e também

# CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

## Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA

não há alternativa locacional em razão do tamanho da área, proximidade com outras Unidades do Exército, Marinha e Aeronáutica, bioma característico, facilidade de acesso, comunicações e estrutura de edificações já instaladas.



### Zoneamento das áreas para uso militar na Fazenda Remonta

Como se pode observar na imagem acima toda a área do Exército Brasileiro está planejada para atender ao programa de instrução para o preparo e emprego de tropas e veículos.

## CONCLUSÃO

Não há como harmonizar ou flexibilizar o regramento imposto pela instituição da zona de amortecimento na área pretendida (Fazenda Remonta), porque o uso militar é incompatível com eventuais restrições que fatalmente irá decorrer da implantação do Plano de Manejo como proposto.

O emprego das Forças Armadas compreende especialmente as atividades desenvolvidas na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, conforme define o art. 15 da LC 97/99, para isso o

## CONSEMA

Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas

### Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D' Água - FESSEDA

soldado brasileiro deve ter todas as condições de ser bem preparado para, em última análise, garantir a Defesa da Pátria e a Soberania nacional.

O Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra d'Água é um documento voltado para a gestão dessa Unidade de Conservação e deve sempre buscar promover sua **INTEGRAÇÃO** à vida econômica e social das comunidades vizinhas, não a Comunidade se adequar ao Plano (§1º do art.27 da Lei nº 9985/2000).

Recomendo, mais uma vez, reavaliar a categorização dessa Unidade de Conservação pelas razões já elencadas no Relatório Final de 05 de março de 2014, tendo em vista os conflitos que serão gerados com área pertencente à União, sugerindo a possibilidade de transferir a área para a Prefeitura de Campinas que ali poderia criar mais um parque público temático aos moldes de dois outros dois bem próximos, colocando à disposição da população novos espaços para lazer, esporte, educação e área verde com a vantagem de ter muito menos restrições de acesso.

Recomendo que o Processo SMA NIS 1753134 (5.046/2013) de que trata o Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D'Água seja remetido ao Comando da Região Sudeste para que o mesmo também providencie parecer junto à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, já que a questão envolve um dos componentes das Forças Armadas, qual seja o Exército Brasileiro.

A Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas e Áreas Protegidas em não chegando ao consenso unânime, deveria levar as divergências ao conhecimento da plenária do CONSEMA para que conheça do problema e decida pela aprovação integral ou não das recomendações propostas pelo relator deste documento e sobre a proposta de mudanças no decreto de criação dessa floresta estadual.

São Paulo, 27 de maio de 2016.

**GILMAR OGAWA**

Conselheiro Relator

Membro Titular do CONSEMA

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo